



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N.º 42/2016/CONSUP/IFTO, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Regulamenta os procedimentos relativos ao tratamento de documentos de natureza restrita ou sigilosa no âmbito do Conselho Superior do IFTO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando deliberação do Conselho Superior, e

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012, que regula a Lei n.º 12.527, de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para encaminhamento, divulgação e tratamento das informações de caráter restrito ou sigilosas no âmbito deste Conselho Superior,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os procedimentos relativos ao encaminhamento, divulgação e tratamento de informação de natureza restrita e sigilosa, no âmbito do Conselho Superior do Instituto Federal do Tocantins.

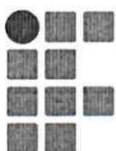
Art. 2º É assegurado o direito de acesso pleno a documentos públicos, observado o disposto na legislação em vigor.

Art. 3º O Conselho Superior manterá, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e documentos sob seu controle e posse, mantidas em qualquer suporte, relacionadas a:

I – informações pessoais;

II – informações e documentos caracterizados em normas específicas como de natureza sigilosa, tais como sigilo postal, fiscal, patrimonial ou bancário;

III – processos judiciais sob sigilo de justiça;



Av. Joaquim Teotônio Segurado
Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8, Plano Diretor Sul
77.020-450 Palmas - TO
(63) 3229-2200
www.ifto.edu.br - conselhosuperior@ifto.edu.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR

IV – processos de apuração de infração de servidor (Sindicância Investigatória, Sindicância Acusatória e Processo Administrativo Disciplinar), em especial os documentos relacionados à identificação do denunciante e ao objeto da denúncia;

V – relatórios e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações internas, e outros documentos relativos à atividade de controle e correição, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos; e

VI – demais processos até a tomada de decisão pela autoridade competente.

§ 1º O acesso a processos de apuração de infração de que trata o inciso IV deste artigo será garantido aos interessados, de acordo com a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restrição de acesso às informações previstas no inciso IV deste artigo se extingue após a ocorrência dos seguintes eventos:

I – ação correicional:

a) procedimento disciplinar instaurado: com a publicação do julgamento pela autoridade competente;

b) investigação preliminar: com o arquivamento do processo em caso de não ser procedente o fato originário da investigação e, no caso contrário, a publicação do julgamento do procedimento disciplinar decorrente da investigação; e

II – ações de controle:

a) quando da publicação do relatório pelo órgão competente;

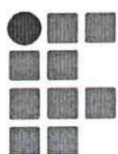
b) remessa ao órgão de controle interno ou externo, quando norma específica exigir, para providências cabíveis.

§ 3º Quando os resultados dos procedimentos investigativos previstos no § 2º deste artigo demandarem o prosseguimento da investigação em outros órgãos da Administração Pública Federal, a sua disponibilização somente ocorrerá após manifestação do órgão competente.

Art. 4º Para encaminhamento dos documentos a serem apreciados pelo Conselho Superior, o responsável pela elaboração do documento deverá informar quais informações estão sob restrição de acesso, e quais possuem natureza sigilosa.

Art. 5º Ao classificar o documento como sigiloso ou restrito, faz-se necessário justificar a razão da restrição ou do sigilo, classificando tais documentos como: documentos preparatórios; documentos que contenham informações pessoais; ou documentos que contenham outras hipóteses de restrição de acesso.

Art. 6º Os conselheiros não poderão divulgar os documentos classificados como sigilosos, ou de acesso restrito, sob pena de responder nos termos da lei.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudica a análise documental pelos conselheiros.

Art. 7º A negativa de acesso à informação deverá ser justificada e consubstanciada em decisão a ser encaminhada ao requerente.

Art. 8º Quando a informação for parcialmente classificada como restrita ou sigilosa, os conselheiros poderão divulgar a parte não classificada, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 9º O conselheiro fica obrigado a, mesmo após o desligamento de sua função, não revelar ou divulgar, sob pena de responsabilização, as informações sigilosas, conforme disposto no art. 3º desta resolução.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor a partir desta data.

Francisco Nairton do Nascimento
Presidente do Conselho Superior

